

O princípio jurídico da solidariedade e a responsabilização do Estado diante dos direitos sociais dos refugiados no Brasil: um olhar sobre o instituto do voluntariado

The legal principle of solidarity and the responsabilisation of the State to the social rights of refugees in Brazil: a look at the institute of volunteering



Jael Sânera Sigales-Gonçalves¹

E-mail: jaelgoncalves@gmail.com

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de discutir o papel do voluntariado na concretização dos direitos sociais dos refugiados no Brasil e suas consequências para a efetivação do princípio jurídico da solidariedade e a responsabilização do Estado. O estudo propõe-se, primeiramente, um caminho de fundamentação teórica sobre o Estado Social e o princípio jurídico da solidariedade. Em segundo lugar, o trabalho trata especificamente do voluntariado no contexto de influxo de refugiados no Brasil. Pode-se verificar que as ações de voluntariado promovidas por entidades não-governamentais promovem a solidariedade social de modo que isso implique esvaziamento do papel do Estado na proteção dos direitos sociais dos refugiados. Também, observou-se uma forte presença de entidades eclesiais no apoio a tais indivíduos, o que acentua a discussão sobre a natureza moral do princípio republicano da solidariedade.

Palavras-chave: Princípio da Solidariedade; Responsabilidade do Estado; Direitos Sociais; Refugiados; Voluntariado

¹ Pós-doutoranda em Linguística na Universidade Estadual de Campinas. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Licenciada, Mestre e Doutora em Letras pela Universidade Católica de Pelotas. Líder do GEDIDES (CNPq) - Grupo de Pesquisa sobre a relação Língua, Direito, Estado e Sociedade. Técnica em Assuntos Educacionais na Advocacia-Geral da União. E-mail: jaelgoncalves@gmail.com ID Lattes: 4723033787619181 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2951-0023>

Abstract: This paper aims to discuss the role of volunteering in the concretisation of refugees' social rights in Brazil, and its consequences for both the effectiveness of the legal principle of solidarity and the accountability of the State. Firstly, the study proposes a path to building a theoretical framework for the Social State and the legal principle of solidarity. Secondly, the work puts its focus on the volunteering institutions in the context of the influx of refugees' into Brazil. One could point out that volunteering activities performed by non-governmental entities promote social solidarity in ways that imply the deflation of State's role in protecting the social rights of Refugees. Furthermore, this research has shown the strong participation of ecclesiastic entities in helping these individuals. These findings accentuate the discussion on the moral nature of the republican principle of solidarity.

Keywords: Principle of Solidarity; Responsibility of State; Social Rights; Refugees; Volunteering.

Data de submissão do artigo: Maio de 2018

Data de aceite do artigo: Junho de 2020

Introdução

A Constituição Federal de 1988 diz, em seu artigo 3º, I, que “construir uma sociedade livre, justa e solidária” é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além dessa manifestação explícita, a solidariedade é implicitamente referida no texto constitucional, como no *caput* do artigo 5º, quando o constituinte se solidariza e garante direitos fundamentais não apenas aos brasileiros, mas também a estrangeiros residentes no país.

Essa previsão constitucional encontra-se com a realidade migratória atual brasileira, em que se registra, sobretudo a partir de 2010, um aumento expressivo no número de imigrantes no país. O momento migratório brasileiro caracteriza-se, principalmente, pela necessidade de promover o acolhimento a imigrantes em condição de vulnerabilidade social, que deixam seus países de origem em circunstâncias atentatórias contra sua dignidade.

Assim, dado o crescente número de refugiados no Brasil, sobretudo a partir de 2010, o presente trabalho se constrói em torno do seguinte problema: em que medida o voluntariado tem afetado a efetivação de direitos fundamentais sociais desses indivíduos e o alcance do dogma da sociedade brasileira solidária? O objetivo geral do trabalho, então, é problematizar o papel do voluntariado na efetivação dos direitos fundamentais sociais dos refugiados no Brasil enquanto república que busca a construção de uma sociedade solidária. Especificamente, busca-se (i) identificar ações de voluntariado destinadas à população em refúgio no Brasil; (ii) verificar a relação entre as ações de voluntariado para refugiados no Brasil e os direitos sociais constitucionalmente previstos; (iii) discutir as consequências do voluntariado pró-refugiados para a concretização do princípio republicano da solidariedade.

Para alcançar tais objetivos, propõe-se metodologia fundamentalmente pautada em pesquisa bibliográfica e observação de dados sobre ações de voluntariado voltadas a pessoas refugiadas

no Brasil. O trabalho estrutura-se de modo que, na seção 2, apresenta um caminho de fundamentação teórica sobre Estado Social, direitos sociais e crise migratória no Brasil. Em seguida, na seção 3, trata-se especialmente do princípio da solidariedade e, então, na seção 4, à luz das considerações teóricas tecidas, analisam-se dados sobre ações de voluntariado no contexto de influxo de refugiados no Brasil.

1 O Estado Social, direitos sociais e crise migratória

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) divulga anualmente dados sobre os números do refúgio no Brasil, e a observação desses dados permite constatar que, principalmente a partir de 2010, tem aumentado no país a quantidade de imigrantes solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado. Números apresentados em relatório de 2017² indicam que, entre 2010 a 2016, a quantidade de solicitações de refúgio no país aumentou de 996 solicitações, em 2010, para 10308 solicitações, em 2016; um aumento de mais de 10 vezes. É nesse contexto que atualmente, no Brasil, há, aproximadamente, 90 mil imigrantes que chegaram ao país em condição de vulnerabilidade social provocada por deslocamento forçado, número que contempla, inclusive, imigrantes haitianos, cuja condição jurídica de refúgio é questionada na literatura³.

O Estado Social que o influxo de refugiados no Brasil encontra, porém, é um Estado Social em *crise* (TOURAINÉ, 1996; SARLET, 2015; MIRANDA, 2011; SARLET; FIGUEIREDO, 2013; AGRA, 2005; ARENDT, 2010, MASSAÚ, 2016). Crise que tem natureza complexa, revestida de fatores econômicos, políticos e sociais que colocam

² Relatório Sistema de Refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>. Acesso em: 03 ago. 2017.

³ Desses 90 mil, aproximadamente 80 mil correspondem à população de deslocados forçados haitianos, aos quais o Ministério da Justiça não tem reconhecido a condição jurídica de refugiado, em razão de os motivos do deslocamento do Haiti para o Brasil - emergidos de crise econômica agravada pelos desastres ambientais por que passou o Haiti em 2010 - não estarem contemplados pela Lei nº 9.474/97. Há, porém, na literatura, estudos que defendem ser o caso dos haitianos um caso de refúgio ambiental (RODRIGUES, 2015; SOUZA; DELPUPO, 2012; RAMOS, 2012).

em questão a identidade e a confiança do/no Estado Democrático de Direito.

Como a finalidade do Estado é manter e promover a *dignidade humana* de todos os homens e sendo essa finalidade não cumprida de forma adequada, tem-se *crise*, no entanto essa desigualdade e ineficiência estatal, principalmente nas últimas décadas, acarretam diversos questionamentos sobre a eficácia do Direito aplicado e a função do Estado, que envolve, além das instituições *democráticas* e *republicanas*, o dever de *humanidade* como dever irrenunciável do homem (como espécie, do Estado e da união de Estados) (MASSAÚ: 2016; 20)

Trata-se de uma “crise do regime democrático, uma crise do conceito de soberania, uma crise do Estado Social Democrático de Direito, uma crise do esquema funcional de separação dos três poderes” (AGRA: 2005; 11). Crise que faz necessária a promoção de ideais republicanos⁴, justamente entre os quais está o da construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*, conforme é o caso da *República Federativa do Brasil*. A ideia *república*, porém, também está em crise, e o *sistema de conselhos* – ideário da república – vai aos poucos sendo destruído pela maquinaria burocrática da forma histórica capitalista (ARENDR: 2010; 199).

Fatores relacionados às condições econômicos do Estado Providência têm relevância porque os direitos sociais exigem do Estado medidas imediatas para sua efetivação (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004), o que demanda esforço político e econômico em um contexto de alegada insuficiência de recursos financeiros (TORRES: 2013). Trata-se da promoção de um *discurso de crise* que promove o sentido de que *democracia* é mais onerosa ao Estado que *monarquia*, como se a solução dos problemas sociais fosse a

4 O republicanismo descreve forma de governo em que o cidadão participa ativamente na política da polis e nas decisões sobre a coisa pública, da res pública, e tem as seguintes características: “a) negação de qualquer tipo de dominação, seja através de relações de escravidão, de relações feudais ou assalariada; b) defesa e difusão das virtudes físicas; c) estabelecimento de um Estado de direito; d) construção de uma democracia participativa; e) incentivo ao autogoverno dos cidadãos; f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, através da efetivação da isonomia substancial” (AGRA: 2005; 16).

redução do Estado – da participação do povo, do *demos* –, assim como tentou provar em números Proudhon (2015).

A crise democrática, agravada em países ainda em vias de desenvolvimento (TOURAINÉ: 1996; 225), coloca em questão a relação do indivíduo – do *eu* – com o *outro* – com a coisa que não é sua, mas *pública*. No Brasil, inclusive, que é o que toca particularmente a este trabalho, essa *crise* – atravessada pelo econômico e pelo político, necessariamente – tem motivado uma fértil discussão acadêmica sobre a eficácia e a efetividade dos direitos sociais, justamente porque são esses os direitos que exigem do Estado um esforço positivo – mas não apenas – para sua concretização⁵. Os *custos dos direitos* vêm, então, a motivar um esvaziamento do Estado, que se reserva a oferecer apenas o *possível* dentro de um mínimo razoável à existência humana digna, ou seja, à dignidade humana (SARLET: 2009).

Os direitos sociais estão na essência da dignidade humana (MASSAÚ: 2017; 219), que tem na *solidariedade* seu elemento de realização (MASSAÚ: 2016). O texto constitucional não aponta explicitamente, porém, os meios de efetivação desse dispositivo, que tem sido considerando como um *princípio jurídico*. Solidariedade e direitos humanos têm a mesma gênese; os direitos humanos requerem solidariedade (SCHOLZ: 2014; 53).

A dignidade humana foi, por muito tempo, protegida por ordens normativas diversas da ordem jurídica, como a moral e a religião (MARQUES: 2010; 547). É o aumento do risco da desumanização, iniciado a partir das revoluções industrial e tecnológica, sobretudo porque relacionado às condições de trabalho e vida no modo de produção capitalista, que traz a dignidade humana para a proteção do Direito. Antes mesmo da Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945, ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a Constituição de Weimar já endossava a necessidade de que se garantisse a existência mínima de todos (MARQUES: 2010; 547). A partir do segundo pós-guerra, a dignida-

5 Ultrapassa-se, aqui, a discussão sobre se os direitos sociais têm natureza negativa ou positiva, assumindo a posição de Sarlet; Timm (2013), por todos, para os quais os direitos de defesa exigem do Estado uma postura positiva – com custos, inclusive.

6 Para uma análise da doutrina brasileira dos direitos sociais, conferir Acca (2009).

de humana passou a ser o prius axiomático para outros documentos internacionais de proteção⁷, até que alcançou as constituições. Juntou-se aos dogmas da *liberdade* e da *igualdade* para constituir os pilares da *república*.

Nesse contexto também de pós-guerra, acentuou-se pelo mundo o deslocamento forçado de indivíduos, que faz nascer o problema social das migrações forçadas, entre as quais está o refúgio. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)⁸, órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 21 milhões no mundo são consideradas em condição de refúgio e, portanto, protegidas por atos internacionais, entre os quais se destacam a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) – doravante *Convenção de 1951* – e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), de Nova Iorque.

O Brasil definiu os mecanismos para implementação da Convenção de 1951 através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, na qual destacou, em seu artigo 1º, as três situações em que um indivíduo terá sua condição de refúgio reconhecida em território brasileiro: (i) indivíduo que não possa ou não queira se submeter à proteção do seu país de nacionalidade em função de fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; (ii) indivíduo sem nacionalidade que esteja fora do país de sua residência habitual ou que não queira retornar a ele em razão de perseguição com motivação descrita em (i); e indivíduo que tenha sido obrigado a deixar seu país de nacionalidade em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Já no momento da solicitação da condição de refúgio, aos solicitantes é disponibilizada a Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil⁹, cuja elaboração também é de responsabilidade do CONARE. Essa Cartilha apresenta aos solicitantes de refúgio, en-

7 Para uma abordagem sistemática desses atos internacionais, ver Marques (2010).

8 Relatório Global Trends: forced displacement in 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>. Acesso em: 03 ago. 2017.

9 Documento Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015.pdf. Acesso em: 04 ago. 2017.

tre outras informações, os direitos dos quais esses indivíduos são sujeitos em território brasileiro: informações sobre direitos trabalhistas, sobre o direito à saúde, sobre o direito à educação. Trata a Cartilha, portanto, de dar a saber aos refugiados no Brasil sobre os direitos sociais que lhes são garantidos, conforme assegura o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF88)¹⁰. Esse dispositivo contribui para que a Constituição de 1988 dê ao Estado brasileiro a natureza de Estado Social (MIRANDA: 2011), no sentido já assentado em atos internacionais da ONU no pós-guerra, a destacar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), incorporado ao ordenamento interno pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

O que interessa a este trabalho, nesse contexto, é discutir o modo como nesse Estado Social brasileiro, alegadamente “em crise”, o voluntariado emerge como mecanismo para efetivação de direitos fundamentais sociais de refugiados no Brasil e para o alcance do dogma da sociedade brasileira solidária. A seguir, nessa direção, trata-se adiante do princípio da solidariedade.

2 Sobre o princípio da solidariedade: do social ao jurídico

Neste espaço, discute-se a noção de *solidariedade* com a intenção de desconstruir a ideia de que essa palavra se relaciona diretamente com piedade, socorro, filantropia, simpatia e voluntariado (MASSAÚ: 2016; 33). Com isso, afirma-se que a esta construção teórica mostrará que essa relação, se acontecer, não pode ser direta e estrita – deve ser pensada de modo mais amplo, portanto. Ou seja: é o exercício *solidário* que conduz a sociedades plurais que vivem a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, de idade, de origem. Assim, a dignidade humana de refugiados depende, portanto, do *agir solidário*.

¹⁰ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL: 1998).

Assim, tratar de *solidariedade* como *princípio jurídico* transformador da *coisa pública*, ou seja, do objeto da *república*, exige que, ao menos em teoria, afaste-se dos sentidos vindos da moral cristã, sobretudo católica, de que a *ajuda ao próximo* é sagrada e leva à salvação do indivíduo. A questão que parece fundamental, aqui, é que a *solidariedade*, diferente dessa *fraternidade* voltada ao *próximo*, é voltada ao *outro*. Em outras palavras, a *fraternidade*, com seu condão teológico, não reconhece o *outro* na *diferença*; tem como consequência, portanto, um agir totalizante, homogeneizante. Já a *solidariedade* reconhece o *outro* como ser humano que deve ter *dignidade*.

Segundo destaca Sommermann (2014; 10), a "*solidarity is a fundamental concept of social science and political philosophy*"¹¹. O termo aparece em diferentes contextos e se relacionando a diferentes acepções, como a *altruísmo*, *fraternidade*, *responsabilidade social*, *assistência social*, *direitos sociais*, *estado social*.

De acordo com Sommermann (2014; 10), "*the principle of solidarity is based on the mutual recognition of the individual autonomy on the one hand and the awareness of the mutual dependence of the members of a given community on the other hand*"¹². Esses dois aspectos – autonomia do indivíduo e dependência mútua – devem ser levados em consideração para o estudo do princípio da solidariedade, e se baseiam na assistência mútua dos membros da comunidade. Uma vez que a sociedade não é uma simples agregação de pessoas, a solidariedade lhe é um elemento constituinte.

A solidariedade é um elemento constituinte da sociedade na medida em que a sociedade não seja concebida como uma mera agregação de pessoas; reúne os conceitos de bem comum e justiça, ao passo que

¹¹ "Solidariedade é um conceito fundamental das Ciências Sociais e da Filosofia Política" (tradução nossa)

¹² "O princípio da solidariedade é baseado no reconhecimento mútuo da autonomia do indivíduo, de um lado, e o reconhecimento da dependência mútua dos membros de uma dada comunidade, por outro" (tradução nossa)

*The pursuance of the **commom good** or **general interest** is constituent for a State or at least for the legitimacy of a State; the idea of **justice** gives orientation to the law and solidarity is constituent and guiding for the integration of a society (SOMMERMANN: 2014; 10-11, grifos do autor)¹³*

O termo solidariedade tem, então, um sentido descritivo – relacionado a fatos sociais empíricos – e um sentido normativo (ou prescritivo) – na medida em que configura um princípio jurídico. De origem na *civil law* romana, *solidariedade* não foi utilizado como conceito na teoria política e social até o século XIX. Até a primeira metade desse século, o uso do termo esteve fortemente influenciado pelo pensamento teológico, assim como por reivindicações políticas que evocavam o princípio republicano da “fraternidade” e por abordagens sociológicas emergentes do positivismo. (SOMMERMANN: 2014; 11).

Nesse ponto, o autor recorre à Durkheim, que, com inspiração comtiana, distinguiu dois tipos de solidariedade: *solidariedade mecânica ou natural*; e *solidariedade orgânica ou moderna*. Entendendo esse ponto como fundamental para a discussão aqui proposta – sobre a afetação do princípio da solidariedade na responsabilidade do Estado pela efetivação dos direitos sociais dos refugiados no Brasil –, retorna-se também à *De la division du travail social* (DURKHEIM: 1893).

A elaboração de Durkheim sobre a solidariedade emergiu no seio da discussão sobre o papel da divisão do trabalho social. Segundo o sociólogo, “*il existe une solidarité sociale qui vient de la division du travail*”¹⁴ (DURKHEIM: 1893; 67). A divisão do trabalho não é, segundo Durkheim, senão produto da solidariedade, esta concebida como fenômeno eminentemente moral que:

13 “A busca pelo bem comum ou pelo interesse geral é constituinte para um Estado ou, pelo menos, para a legitimidade de um Estado; a ideia de justiça dá orientação à lei e solidariedade é constitutiva e orientadora da integração de uma sociedade” (tradução nossa).

14 “Existe uma solidariedade social que vem da divisão do trabalho” (tradução nossa).

[...] par lui-même, ne se prête pas à l'observation exacte ni surtout à la mesure. Pour procéder tant à cette classification qu'à cette comparaison, il faut donc substituer au fait interne qui nous échappe un fait extérieur qui le symbolise et étudier le premier à travers le second. (DURKHEIM: 1983; 68)¹⁵.

É a partir dessa observação, sobre a natureza moral da solidariedade social, que Durkheim explica que esse fato exterior que simboliza o fato interno – subjetivo, do indivíduo em sociedade – é, justamente, o direito. É no direito que a solidariedade social manifesta seus efeitos sensíveis: é onde ela é forte, conduz os homens em direção uns dos outros, os coloca em contato. A solidariedade é, ao mesmo tempo, causa e consequência da aproximação dos homens:

*Plus les membres d'une société sont solidaires, plus ils soutiennent de relations diverses soit les uns avec les autres, soit avec le groupe pris collectivement : car, si leurs rencontres étaient rares, ils ne dépendraient les uns des autres que d'une manière intermittente et faible. D'autre part, **le nombre de ces relations est nécessairement proportionnel à celui des règles juridiques qui les déterminent.** [...] La vie générale de la société ne peut s'étendre sur un point sans que la vie juridique s'y étende en même temps et dans le même rapport. **Nous pouvons donc être certains de trouver reflétées dans le droit toutes les variétés essentielles de la solidarité sociale**¹⁶ (DURKHEIM: 1893; 69).*

O direito, então, reproduz os tipos essenciais de solidariedade social – suas formas principais, nas palavras de Durkheim (1893, 71). Tratar do princípio jurídico da solidariedade, assim, conduz a

¹⁵ “Por ele mesmo, não se presta à observação exata nem, sobretudo, à mensuração. Para proceder tanto a essa classificação quanto a essa comparação, é necessário, então, substituir o fato interno que nos escapa por um fato exterior que o simboliza e estudar o primeiro através do segundo” (tradução nossa).

¹⁶ “Quanto mais os membros de uma sociedade são solidários, mais eles sustentam relações diversas, seja uns com os outros, seja com o grupo tomado coletivamente: porque, se seus encontros são raros, eles [os membros de uma sociedade] não dependerão uns dos outros mais que de uma maneira intermitente e frágil. Por outro lado, o número dessas relações é necessariamente proporcional àquele das regras jurídicas que lhes determinam. [...] A vida geral da sociedade não pode ser entendida de um ponto sem que a vida jurídica seja entendida no mesmo tempo e na mesma relação. Nós podemos, então, estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social” (Tradução nossa).

uma relação indissociável entre Direito e Sociedade; ainda, neste trabalho, em que se trata da responsabilidade do Estado diante dos direitos sociais de refugiados, a uma relação indissociável entre Direito, Estado e Sociedade.

A solidariedade mecânica ou natural, de um lado, e a solidariedade orgânica ou moderna, de outro, estão, então, de algum modo refletidas na ordem jurídica. Cada um desses tipos de solidariedade corresponde a uma área do direito. Como explica Sommermann (2014), a solidariedade mecânica, dita por Durkheim “por similitude” (DURKHEIM: 1893; 73), guarda relação estreita com o direito repressivo, em que se enquadra o direito penal (DURKHEIM: 1893; 72). Já a solidariedade orgânica está vinculada à divisão do trabalho, razão por que é considerada *moderna* (DURKHEIM: 1893). Os Estados modernos, cuja forma histórica é determinada pelas relações de produção capitalistas, funcionam sob a divisão do trabalho (DURKHEIM: 1893; 122). É essa segunda forma de solidariedade social que interessa mais ao contexto do presente trabalho.

Essa solidariedade considerada *orgânica*¹⁷ e *moderna*, concebida no contexto da divisão do trabalho em sociedade, tem como premissa indivíduos cada vez mais interdependentes, em constante troca e contribuição na comunidade (SOMMERMANN: 2014; 12). Isso é causa da divisão do trabalho social, que produz um efeito que Durkheim (1893, 61) chama de *efeito moral*: o de criar, entre as pessoas, um sentimento de solidariedade, “*indispensable for the the integration of a pluralist society*” (SOMMERMANN: 2014;12). O inciso I do artigo 3º da CF, que persegue a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*, deve ser lido, então, em combinação com o inciso V do mesmo artigo, segundo o qual é objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (BRASIL: 1988).

¹⁷ Orgânica, justamente, porque está em toda a constituição social: desde a solidariedade necessária para celebração de contratos – de casamento, por exemplo, como cita Durkheim ao falar da solidariedade conjugal (DURKHEIM: 1893; 62). Neste trabalho, como já se adiantou, trata-se da solidariedade como premissa para o instituto jurídico do voluntariado, que no ordenamento jurídico brasileiro tem fundamento na Lei nº 9.608/1998.

A propósito do lugar do princípio da solidariedade no desenho constitucional brasileiro, é interessante observar a transformação da solidariedade enquanto fenômeno social – enquanto, então, conceito político-filosófico – à condição de princípio jurídico. Isto é: é interessante conhecer, neste trabalho, como a solidariedade deixou de se referir apenas a fatos sociais ou a sentimentos humanos para integrar ordenamentos jurídicos e adquirir, portanto, natureza normativa. Conforme aponta Sommermann, nesse sentido,

taking into account that solidarity is primarily an empirical phenomenon, “un fait social”, including even an emotional aspect (“sentiment de solidarité”), it is not evident that solidarity is suitable to be prescribed by law. Quite to the contrary, social scientists will show that solidarity cannot be enforced and depends on the individual value-orientation and readiness to help. However, solidarity as a societal and legal principle is not necessarily to be understood as a concept which depends on subjective, personal attitudes (SOMMERMANN: 2014; 13)¹⁸.

O que deve ficar registrado, portanto, é que a solidariedade tem um sentido *prescritivo, normativo*, como já apontava Durkheim. Em conjunção a isso, Sommermann traz a importância dos trabalhos de Léon Duguit, responsável por trazer o princípio da solidariedade para a esfera legal – no contexto francês -, para quem a solidariedade ou interdependência social *“leads in a first step to acknowledge a corresponding social norm (“norme sociale”) which has to be complied by all individuals”*¹⁹ (SOMMERMANN: 2014; p. 14). Seguido esse momento de assunção e cumprimento social da norma, em um segundo momento, a solidariedade, como princípio fundamental, deve ser a base do direito, que deve adotar leis que concretizem ou materializem esse princípio de solidariedade. O Estado, nesse contexto, ainda exerce seu papel no sentido de

18 “Considerando que solidariedade é primeiramente um fenômeno empírico, “um fato social”, incluindo até mesmo um aspecto emocional (“sentimento de solidariedade”), não é evidente que solidariedade é adequada para ser prescrita pela lei. Bem pelo contrário, cientistas sociais mostrarão que solidariedade não pode ser aplicada e depende de orientações de valores individuais e prontidão para ajudar. No entanto, solidariedade como princípio societal e jurídico não pode ser entendido como um conceito que depende de atitudes subjetivas e pessoais” (Tradução nossa).

19 “[...] conduz, em um primeiro momento, a reconhecer uma norma social correspondente (“norma social”) que deve ser cumprida por todos os indivíduos” (Tradução nossa).

*"to use its power and means to make solidarity a real phenomenon in society"*²⁰ (SOMMERMANN: 2014; 14).

Uma contribuição fundamental de Duguit a este trabalho – que investiga sobre o voluntariado direcionado aos direitos sociais de refugiados no Brasil – é o vínculo, exposto por Sommermann (2014), que aquele autor faz entre o princípio da solidariedade ou da interdependência social e *serviço público*, entendido como *"all activities to be assured by the government because they are indispensable for the realisation and the development of the social interdependence"*²¹ (SOMMERMANN: 2014;14). Esse ponto interessa particularmente à presente discussão porque, como se sabe, os serviços públicos, que dão concretização a políticas públicas, são a via de efetivação dos direitos sociais do Estado Social, direitos sociais dos quais também são sujeitos os refugiados no Brasil. Então, quando se trata da relação entre o princípio da solidariedade e a (des)responsabilização do Estado diante dos direitos sociais das pessoas em condição de refúgio, tem-se preocupação com o modo como os serviços públicos – de saúde, educação, moradia, cultura, por exemplo – são (e se são) afetados pela previsão jurídica infraconstitucional de promoção do voluntariado.

Nesse contexto, é interessante a diferença que Sommermann (2014) faz entre *solidariedade social* e *solidariedade agregada*. A *solidariedade social* diz respeito à solidariedade entre cidadãos, bem no sentido apresentado por Durkheim e Duguit (SOMMERMANN, 2014, 15); relaciona-se, portanto, à *responsabilidade social* e ao equilíbrio entre *autonomia individual* e *assistência mútua*. Emerge dessa solidariedade social, a *subsidiariedade* dos serviços públicos, *"[...] To the extent that the individual can help him or herself or the societal group he or she is living in conveys the necessary assistance, the State can reduce its services"*²² (SOMMERMANN: 2014; 18).

Está-se conduzido a formular, então, que a promoção da efetivação do princípio da solidariedade, aduzido no artigo 3º do

20 "[...] usar seu poder e meios para fazer a solidariedade um fenômeno real na sociedade" (Tradução nossa).

21 "[...] todas as atividades a serem asseguradas pelo governo porque elas são indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da interdependência social" (Tradução nossa).

22 "[...] Na medida em que o indivíduo poder ajudar a si ou ao grupo social em que vive oferece a assistência necessária, o Estado pode reduzir seus serviços" (Tradução nossa).

texto constitucional, está intimamente relacionada à transferência de responsabilidade do Estado para a Sociedade. No que diz respeito aos direitos sociais, o Direito chama outros atores sociais para a se juntarem ao Estado em direção à efetivação desses direitos, como em diversos dispositivos da Constituição Federal: no artigo 144, aduzindo que a segurança pública é *dever* do Estado e *responsabilidade de todos*; no artigo 198, inciso III, traçando como diretriz a *participação da comunidade* nas ações e serviços públicos de *saúde*²³; no artigo 203, que também prevê a *participação da população* na formulação de políticas e no controle de ações na área de *assistência social*; no artigo 205, segundo o qual a *educação* é dever do Estado *e da família*. A *solidariedade social*, então, vincula *responsabilidade estatal à responsabilidade social*.

Já a *solidariedade agregada* estabelece-se entre entidades públicas: entre Estados, entre unidades da federação. No constitucionalismo brasileiro, pode-se verificá-la no artigo 4º, inciso IX da CF, por exemplo, segundo o qual a *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade* é um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais; no parágrafo único do mesmo artigo, que preceitua a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina²⁴.

Quando se trata das implicações do voluntariado para a concretização dos direitos sociais dos refugiados no Brasil, trata-se, ao mesmo tempo, de solidariedade social e de solidariedade agregada. Agregada porque a responsabilidade do Estado brasileiro com refugiados no Brasil nasce de compromissos assumidos em atos internacionais que têm fulcro na perseguição da dignidade humana e na proteção dos direitos humanos, como os já mencionados Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Políticos e a Convenção de 1951.

Tais documentos vêm no sentido de construir o que hoje se pode chamar de *solidariedade sem fronteiras* (LIPOVETSKY; SERROY: 2016; 137). A consagração hipermoderna dos direitos humanos en-

23 Sobre a participação popular para concretização do direito à saúde, ver Massaú; Kolling (2011).

24 Em sede de jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a responsabilidade solidária dos entes da Federação de tornar efetivo o direito social à saúde (RE 855178, Relator Ministro Luiz Fux).

contra uma ilustração particularmente exemplar na escalada dos movimentos humanitários e das ONGs transnacionais. Contavam-se duzentas delas em 1900 e 2 mil em 1960; elas eram 4 mil em 1980 e se aproximam de 40 mil atualmente. Jamais as ONGs foram tão numerosas, tão poderosas e prestigiosas. O orçamento para suas atividades bem como sua capacidade de ação não cessa de aumentar: suas intervenções atingiam 250 milhões de pessoas no fim dos anos 1990, contra 100 milhões no início dos anos 1980; as ajudas humanitárias de urgência foram multiplicadas por seis ao longo dos dez últimos anos, para alcançar quase 10 bilhões de dólares do começo dos anos 2000.

Isso é causado por dois fatores. A *proteção imediata da vida humana* parece mais concretizável que a transformação revolucionária do mundo, em primeiro lugar: “afirmou-se a prioridade absoluta da ajuda imediata, da caridade urgente, em vez do longo prazo político de efeitos menos visíveis, menos espetaculares” (LIPOVETSKY; SERROY: 2016; 138). Depois, os meios de comunicação, sobretudo a partir do século XXI, tomaram um lugar de protagonismo no apelo à emoção dos indivíduos diante das imagens de horror, de guerra e desumanização ao redor do mundo. Nessa *sociedade do espetáculo* (DEBORD: 2012), então, as distâncias entre o *eu* e o *outro* estão diminuídas, promovendo um *espetáculo do sofrimento alheio* (LIPOVETSKY; SERROY: 2016; 138). É nesse quadro que se insere a discussão sobre o voluntariado voltado a refugiados no Brasil.

3 Voluntariado e(m) refúgio no Brasil

A palavra *voluntário*, de que se origina a palavra *voluntariado*, é de origem latina e tem três componentes lexicais: *volo*, *eu quero*; *-tat*, sufixo indicador de qualidade; e *-ario*, sufixo que indica pertencimento ou procedência. Está relacionada, então, à qualidade de querer. O voluntariado, então, depende de um indivíduo autônomo, que exerça a autonomia da sua vontade, do seu desejo.

Em termos normativos, o voluntariado tem lugar na ordem interna e na ordem internacional.

No Brasil, o serviço voluntário é regulado pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para a qual serviço voluntário é a

atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (BRASIL: 1988)

A Organização das Nações Unidas criou, em 1971, o Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV), ao qual, desde aquele ano, mais de 30 mil pessoas já trabalharam como voluntárias. Assim explica a Organização:

O Programa de Voluntários das Nações Unidas se inspira na convicção de que o voluntário é uma forma poderosa de envolver pessoas para fazer frente de progresso em todo o mundo. Cada um pode contribuir com seu tempo, seus conhecimentos e sua experiência, e a combinação de todos os esforços pode ser decisiva para o alcance da paz e do desenvolvimento. O enorme potencial do trabalho voluntário nos inspira como organização e nossa missão consiste em converter esse potencial em realidade. Alcançar a paz e o desenvolvimento exige a cooperação e o compromisso do setor público, da sociedade civil e do setor privado, com o apoio das Nações Unidas e da comunidade internacional. Os cidadãos cumprem uma importante função por meio do voluntariado. A cada dia, muitas pessoas participam em iniciativas humanitárias por meio de atividades voluntárias, seja em pequena ou grande escala, com o propósito de melhorar suas condições de vida e dos demais ao seu redor. (ONU, site oficial)²⁵

²⁵ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/unvpnud/>. Acesso em: 14 set. 2017.

Nesse contexto, as Nações Unidas têm uma agência especificamente criada para tratar de questões relacionadas ao instituto do refúgio, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cujo surgimento denuncia, já, a forte relação entre proteção jurídica do refugiado e a solidariedade.

O instituto do refúgio tem fulcro na solidariedade. Surgiu na década de 20 do século XX, a partir de iniciativa da Liga das Nações, preocupada com a fuga de pessoas da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), criada em 1922, em função de perseguições ocorridas no contexto de crise econômica e política ensejada pela Revolução Bolchevique. A Cruz Vermelha, que, a princípio, atendia a esses indivíduos refugiados russos, demandou a colaboração da Liga das Nações, a qual, por sua vez, criou, ainda que sem vínculo subordinação, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, cuja competência de atender e proteger refugiados foi estendida a outros povos em 1924, sobretudo, a princípio, a refugiados armênios. Sob o comando do Doutor Fridtjof Nansen, norueguês, o instituto do refúgio ganhou força, com destaque para o *Acordo para a expedição de certificado de identidade para os refugiados russos e armênios* (1926).

Em 1929, o Alto Comissariado, previsto para se extinguir em 1931, passou a ser subordinado à Liga das Nações, responsável por estudar a possibilidade de criação de outro órgão com a mesma temática. Em 1930, com esse período de transição e a morte de Nansen, foi criado o *Escritório Nansen para os Refugiados*, que elaborou a Convenção de 1933, instrumento jurídico internacional sobre refugiados considerado a gênese da positivação do Direito Internacional dos Refugiados. Naquela mesma época, o nacional-socialismo alemão provocou o deslocamento forçado dos judeus alemães, e o fato de a Alemanha fazer parte da Liga das Nações contribuiu para que, em 1936, fosse criado um órgão específico para a proteção desses refugiados, o chamado *Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha*, cuja competência alcançou os judeus austríacos em 1938.

Nesse mesmo ano, a Liga das Nações extinguiu o Escritório Nansen e o Alto Comissariado que protegia os judeus e criou, na Assembleia da Liga das Nações de 30 de setembro de 1938, o *Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados*. Também em 1938, os Estados Unidos, que não participava oficialmente da Liga das Nações, lideraram a criação do *Comitê Intergovernamental para os Refugiados*, que assumiu, até 1947, as funções do Alto Comissariado depois do declínio da Liga, em 1946. Em 1947, já sob os auspícios da ONU, a competência para a proteção internacional dos refugiados recaiu provisoriamente sobre a *Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados*, da qual resultou a *Organização Internacional para Refugiados*, que entrou em vigor em 1948 com o prazo de atuação limitado a 1950.

Daí que, em 1º de janeiro de 1950, foi criado o *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*, reconhecido pelas siglas ACNUR, em países de língua latina, como no Brasil, e UNHCR, do Inglês *United Union High Commissioner for Refugees*. Em 1951, já fruto da atuação da ACNUR, então, tem-se a Convenção de 1951, considerada “marco institucional da proteção moderna” aos refugiados (JUBILUT: 2007; p. 83). Da Convenção de 1951, seguem-se outros atos internacionais, como o Protocolo de 1967, a Convenção da Unidade Africana, de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984.

No Brasil, conforme já referido, foi a Lei 9.474/97 que definiu os mecanismos para implementação da Convenção de 1951. Foi essa Lei, como também já se adiantou, que criou o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados. A composição do CONARE, prevista no art. 14 da lei, é interministerial: é presidido pelo Ministério da Justiça e composto por outros quatro Ministérios – das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Educação –, além do Departamento da Polícia Federal, de Organização Não-Governamental (ONG) – Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro – e do ACNUR.

Perseguindo o objetivo deste trabalho, apresenta-se o Quadro a seguir, que pretende identificar entidades de apoio aos refugiados nas capitais dos Estados das regiões Sul e Sudeste do Brasil,

na tentativa de compreender os mecanismos de concretização dos direitos dos refugiados:

Quadro 1 – Entidades acolhedoras de refugiados nas capitais dos estados das regiões Sul e Sudeste

Cidade	Entidade
Porto Alegre	Centro de Pastoral e Solidariedade (CPS) ²⁶
Florianópolis (SC)	Cáritas Regional de Santa Catarina ²⁷
Curitiba (PR)	Cáritas Regional do Paraná ²⁸
São Paulo (SP)	Instituto de Reintegração de Refugiado (ADUS) ²⁹
	Caritas Brasileira - São Paulo ³⁰
Rio Janeiro (RJ)	Caritas Brasileira - Rio de Janeiro ³¹
Belo Horizonte (MG)	Arquidiocese de Belo Horizonte ³²
Vitória (ES)	Missão em Apoio à Igreja Sofredora (MAIS) ³³

Destaca-se no Quadro 1 que entidades de voluntariado estão espalhadas nas capitais dos Estados das duas regiões geopolíticas do Brasil que mais recebem refugiados. A observação da proposta de cada uma dessas entidades nos evidencia três aspectos: a forte presença da participação de entidades religiosas; a predominância de incentivo à garantia do direito social ao trabalho; e o ostensivo chamamento do cidadão a colaborar, a cooperação, a ser solidário com a causa de refugiados. Uma análise mais detalhada das ações do Instituto de Reintegração do Refugiado – Brasil (ADUS) permite observar tais aspectos.

26 Disponível em: <http://www.pucrs.br/pastoral/>. Acesso em: 03 set. 2017.

27 Disponível em: <http://sc.caritas.org.br/tag/refugiados/>. Acesso em: 03 set. 2017.

28 Disponível em: <http://pr.caritas.org.br/>. Acesso em: 03 set. 2017.

29 Disponível em: <http://www.adus.org.br/>. Acesso em: 03 set. 2017.

30 Disponível em: http://www.caritassp.org.br/?page_id=85. Acesso em: 03 set. 2017.

31 Disponível em: <https://caritasrj.wordpress.com/refugiados/>. Acesso em: 03 set. 2017.

32 Disponível em: <http://www.arquidiocesebh.org.br/site/>. Acesso em: 03 set. 2017.

33 Disponível em: <http://maisnomundo.org>. Acesso em: 03 set. 2017.

O ADUS tem quatro projetos principais: Ensino de Português; Trabalho e Renda; Facilitador Social; e Saúde Mental. Segundo a própria entidade, tais ações são necessárias porque

Apesar de algum envolvimento do governo brasileiro e do início da construção de uma cultura política em torno das questões concernentes aos refugiados, muitos problemas ainda necessitam ser equacionados. A falta de políticas efetivas que busquem inserir solicitantes de refúgio e refugiados no mercado de trabalho, e a carência de espaços de acolhida, quando de suas vindas ao país, são exemplos de que ainda há muito a ser realizado para que essas pessoas possam se integrar de forma efetiva à sociedade brasileira. (ADUS, *site oficial*)

Em relação à demanda pela *solidariedade social* – esta de que se falou neste trabalho desde Durkheim (1893) –, esta vem de duas formas: solicitando doações, em dinheiro, e chamando o indivíduo ao voluntariado através da Plataforma Atados³⁴, que se identifica como uma “plataforma social que conecta pessoas e organizações, facilitando o engajamento nas mais diversas possibilidades de voluntariado”. Entre essas mais diversas vagas de voluntariado, estão aquelas que cadastram professores, médicos, dentistas, advogados, na intenção de oferecer serviços de educação, saúde, acesso à justiça.

Entende-se, nesse contexto, inclusive, que a mudança recente na lei do serviço voluntário, a Lei n. 9.608, tem afetação pelo aumento da demanda por voluntariado causado pelo recente influxo de refugiados no Brasil. Em 16 de junho de 2016, essa lei foi alterada pela Lei 13.297, e a assistência à pessoa passou a ser contemplada entre os serviços voluntários, o que permite a cooperação de *indivíduo a indivíduo*, do *um a um* em busca da dignidade humana dos refugiados no Brasil, mesmo que atravessado por entidades organizacionais.

³⁴ Disponível em: <https://www.atados.com.br/sobre>. Acesso em: 06 set. 2017.

Nessas condições, será preciso que os Estados se apoderem da ideia de ação humanitária? Talvez, mas não se ignora que o Estado humanitário muitas vezes intervém para dar uma satisfação à consciência dos cidadãos, esconder uma ausência de atuação política sob a bandeira dos direitos humanos, ocultar a impotência dos governantes pra agir no âmago das questões. (LIPOVETSKY; SERROY: 2016; 140).

Essa análise conduz à evidência de que, no Brasil, a concretização dos direitos sociais está fortemente relacionada ao agir solidário principalmente promovido por Organizações Não-Governamentais, com forte participação de entidades religiosas. Essa evidência, por sua vez, leva à compreensão de que a solidariedade pode estar servindo para o esvaziamento do papel do Estado como responsável por oferecer e promover tais direitos. Assim, em um Estado *sovino*, “ironicamente, aquela insatisfatória filantropia das igrejas, que se queria superar pela intervenção do Estado, acaba retornando de modo sorrateiro como ideologia impulsionada pelo direito, mas não mais que isto” (BIONDI: 2017; p. 114).

Considerações finais

Com o objetivo central de discutir o papel do voluntariado na concretização dos direitos sociais dos refugiados no Brasil e suas consequências para a efetivação do princípio jurídico da solidariedade e a (des)responsabilização do Estado, este estudo permitiu traçar os fundamentos teóricos para identificar que o trabalho voluntário, calcado no princípio da solidariedade, ocupa lugar principal na efetivação de direitos dos refugiados no Brasil.

Ao cumprir o objetivo específico (i) – identificar ações de voluntariado destinadas à população em refúgio no Brasil –, observa-se que tais ações são, predominantemente, promovidas por entidades não-governamentais vinculadas à ordem eclesiástica. Sobretudo, já no que diz respeito ao objetivo específico (ii) – veri-

ficar a relação entre as ações de voluntariado para refugiados no Brasil e os direitos sociais constitucionalmente previstos –, identifica-se que tais ações buscam a efetivação do direito social à educação – através da busca por professores voluntários –, do direito social à saúde – reunindo profissionais da saúde voluntários– e, fundamentalmente, ao direito social ao trabalho.

As consequências dessas ações não-estatais voltadas aos refugiados no Brasil, discutidas em face do objetivo específico (iii) – discutir as consequências do voluntariado pró-refugiados para a concretização do princípio republicano da solidariedade –, levam à discussão sobre a necessidade de o Estado brasileiro assumir para si a responsabilidade por políticas públicas voltadas à população em refúgio. A forte presença de entidades eclesásticas no apoio a tais indivíduos, também, aponta para a necessidade de, em estudos futuros, desenvolver a relação entre ordem religiosa e ordem jurídica na promoção da dignidade humana em tempos de alegada crise do Estado Social.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2 ed. Madrid: Trotta, 2004.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Relatório Global Trends: forced displacement in 2016**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>. Acesso em: 03 ago. 2017.

AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ACCA, Thiago dos Santos. **Uma análise da doutrina brasileira dos direitos sociais: saúde, educação e moradia entre os anos de 1964 e 2006**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade De São Paulo (USP). São Paulo, 2009.

ARENDDT, Hannah. **Crises da república**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. 176p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm. Acesso em: 03 ago. 2017

BRASIL. **Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016**. Altera o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13297.htm. Acesso em: 03 ago. 2017

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**: Livre I. 1893. Disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/division_du_travail/division_travail_1.pdf. Acesso em: 03 ago.2017

JUBILUT, Liliana. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

MARQUES, Mário Reis. A dignidade humana como *prius* axiomático. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 541-566.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; KÖLLING, Gabriela. A concretização do direito à saúde na perspectiva republicana. **Revista de Direito Sanitário**, v. 12, p. 11-36, 2011.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. **O princípio republicano constituinte do mundo-da-vida do Estado constitucional cosmopolita**. Ijuí: Unijuí, 2016.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. International Social Law for an International Solidarity Community. **PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**, v. 22, p. 209-239, 2017.

MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado Social**. Conferência proferida em 28 de Setembro de 2011, em Belo Horizonte, no XXXVII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Solução do problema social**. São Paulo: Edusp, 2015.

RAMOS, É. P. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado em Direito). Universidade De São Paulo (USP). São Paulo, 2011.

RODRIGUES, Viviane Mazine. A Migração de Haitianos para o Brasil no contexto do terremoto de 2010. In: Liliana Lyra Jubilut; Érika Pires Ramos; Carolina de Abreu Batista Claro. (Org.). **Refugiados Ambientais**: São Paulo: Verbatim, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais a prestações sociais e crise**: algumas aproximações. Espaço Jurídico, v. 16, p. 459-488, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**: orçamento e 'reserva do possível'. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**: orçamento e 'reserva do possível'. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 13-51.

SCHOLZ, Sally J. Solidarity as a Human Right. In: **Archiv des Völkerrechts**. Band 52, Heft. 1. März. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 49-67.

SOMMERMANN, Karl-Peter. Some Reflections on the Concept of Solidarity and its Transformation into a Legal Principle. In: **Archiv des Völkerrechts**. Band 52, Heft. 1. März. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 10-24.

SOUZA, José Fernando Vida de; DELPUPO, Michele Vargas. Os Refugiados Ambientais à Luz da Realidade Brasileira Atual. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; MISAILIDIS, Mirta Lerena de (Orgs). **Os Direitos Fundamentais dos refugiados (Deslocados) Ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos Fundamentais**: orçamento e 'reserva do possível'. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 63-79.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1996.